



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.373, DE 2016 **(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

Art. 2º A Vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil a Vaquejada e expressões decorrentes.

Art. 4º Considera-se vaquejada a atividade recreativa ou competitiva na qual uma dupla de vaqueiros, montados a cavalo, tem o objetivo de perseguir um bovino e conduzi-lo a um local previamente indicado, onde o animal deverá ser derrubado.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia na ação de dominar o animal.

§ 2º Aplicam-se à vaquejada todas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo a obrigação de apresentação de certificados de vacinação, quando exigidos pela autoridade competente.

§ 3º Os competidores de que tratam o § 1º deste artigo são denominados “vaqueiros” ou “peões de vaquejada”.

§ 4º É vedada a participação de competidores menores de dezoito anos em qualquer vaquejada em todo o território nacional.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio, e podem ser patrocinadas por entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Os organizadores da vaquejada têm a obrigação de adotar todas as medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais e prover:

I - infraestrutura para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe médica de primeiros socorros;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras da vaquejada, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer natureza;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação com infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - espaço físico adequado para a realização das competições, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral;

V - pista de competição obrigatoriamente isolada por alambrado não farpado contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público;

VI - seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais.

Parágrafo único. O médico veterinário referido no inciso II deste artigo atuará durante as competições, na condição de árbitro de bem-estar animal, com a prerrogativa de fiscalizar a ação dos competidores e da equipe de apoio no trato com os animais, devendo suspender ou impedir a participação dos animais quando, por qualquer motivo, estejam com sua integridade física em risco.

Art. 7º Os organizadores, as suas equipes de apoio e os competidores têm a obrigação de proteger e preservar os animais envolvidos na vaquejada de qualquer maltrato proposital, sendo vedados:

I - a utilização de luvas de prego ou assemelhados, esporas, chicotes e outros apetrechos que possam causar ferimentos nos animais;

II - o uso de animais que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente.

III - o uso de bovinos com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo.

§ 1º É obrigatório o uso de acessório protetor de cauda nos bovinos utilizados em vaquejadas.

§ 2º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, será excluído da prova, sem prejuízo às sanções cíveis e criminais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por primeiro objetivo acrescentar a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Em seguida, disciplina a vaquejada como prática esportiva.

Com origem na pecuária extensiva que se expandiu pelo sertão nordestino no período colonial a partir do século XVII, a Vaquejada teve papel essencial na interiorização do País.

Naquela época as terras da zona da mata, que colonizadores inicialmente concentraram suas atenções, eram muito valorizadas por causa das plantações da cana-de-açúcar. Assim sendo, a pecuária foi compelida a avançar pelo sertão, resultando na ocupação de amplos territórios que iam além da faixa litorânea, ocupada pela cultura açucareira.

Essa maneira peculiar de pecuária, na qual o gado é criado solto em amplos campos abertos, é a gênese onde nasce a figura do vaqueiro, que, afastado dos centros urbanos, desenvolve um estilo de vida peculiar, que tem no trato com o gado o seu mote central.

Esse tipo de criação levava a um tipo de trabalho bem típico, a apartação, que ocorria quando os vaqueiros deviam separar o gado que se misturava com o dos vizinhos.

Durante essa atividade era muito comum que alguns bois fugissem do rebanho, situação que levava o vaqueiro a perseguir e derrubar o animal desgarrado. Já que era um trabalho com elevado grau de dificuldade, exigindo habilidade e destreza dos vaqueiros, alguns acabavam se destacando no sucesso da tarefa pela plástica da ação.

Assim, a Vaquejada, que no início era estritamente laboral, passou a ser valorizada tanto do ponto de vista da expressão individual dos vaqueiros quanto do ponto de vista cultural. No aspecto individual, os vaqueiros alcançavam reconhecimento do grupo, graças a demonstração das suas habilidades. Por outro lado, como expressão da cultura popular, durante as exposições, os vaqueiros dividiam seus valores e elementos comuns de identidade.

Com o passar do tempo, a Vaquejada enraizou-se de tal forma à cultura nordestina que atualmente faz parte das festas mais importantes e representativas em diversas cidades no sertão.

Afora o aspecto cultural, a vaquejada evoluiu e adquiriu características competitivas e esportivas. Dessa maneira, se faz imprescindível a elaboração de regulamentos bem definidos.

No Nordeste a Vaquejada é esporte tradicional, só perde para o futebol. Lota arenas, dá prêmios milionários, movimenta cifras expressivas em leilões, gera milhares de empregos e ainda incentiva o mercado de melhoramento genético das raças, tanto dos bovinos quanto dos equinos.

Há também o aspecto econômico. São 3 milhões de adeptos dessa prática esportiva, por ano são mais de 4 mil provas, um movimento econômico de R\$ 600 milhões - de acordo com a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), e ainda cresce 20% ao ano.

Mesmo em tempos de crise, os eventos não param, são até 10 por fim de semana. Lá os vaqueiros objetivam os prêmios, que vão de motos a R\$ 300 mil a cada prova, que dura normalmente 3 dias.

É inegável que a Vaquejada se tornou um evento profissional que reúne empresas, criadores de bois e cavalos (especialmente do quarto de milha) e empresários de vários setores. Brilham vaqueiros, cavalos, bois, e muitos sertanejos vivem destas vaquejadas, trabalho que muitas vezes envolve toda a família. São 700 mil pessoas trabalhando direta e indiretamente.

Atualmente a Vaquejada não tem fronteiras e com cifras tão expressivas ganhou outras arenas além do Nordeste, estando presente também no Norte, e chegando no Sudeste, especialmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

É importante ressaltar que os eventos vão além das pistas e, no seu entorno, vendem-se roupas, calçados, artesanatos e cds. Realizam-se também leilões, nos quais se comercializam materiais genéticos e animais com linhagens vitoriosas especiais para as vaquejadas. As indústrias de rações e suplementos, as fábricas de medicamentos veterinários, entre outros, também são setores ligados diretamente a essa prática.

Outro ponto de argumentação extremamente relevante para a aprovação da Proposta é que a profissão de vaqueiro está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Nessa norma legal, o parágrafo único, do art. 1º, determina que as Vaquejadas se equiparam as provas de rodeios, merecendo o vaqueiro o mesmo tratamento legal dispensado àquele atleta.

Em face do exposto, é essencial que lei federal discipline em todo o território nacional a Vaquejada, de forma a estabelecer parâmetros que visem à preservação do bem-estar animal e à proteção dessa importante manifestação cultural. Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA** – PPS/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

FIM DO DOCUMENTO